



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO N. 0019841-66.2014.815.0011

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Maria do Patrocínio Miguel da Silva

(Adv. Maria Zenilda Duarte – OAB/PB 21.392)

AGRAVADO: José Fábio da Silva Bezerra

(Adv. Saulo José Rodrigues de Farias – OAB/PB 9.386)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, FACE AO SEU DESCABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DESSE CONTRA DECISÃO QUE NEGA CONHECIMENTO A APELO. RECURSO *SUB EXAMINE* QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*, APENAS ARGUINDO FUNDAMENTOS PARA DESTRANCAR RECURSO APELATÓRIO PRIMEVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

- Prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. *In casu*, o agravo interno não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que não impugna especificamente as razões do *decisum* recorrido, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, exsurge que o agravo interno apenas argui o conhecimento do apelo originalmente interposto, em nada atacando a decisão que ora se agrava, que, como cediço, negou conhecimento a agravo de instrumento contra decisão que não admitira apelo, sendo, pois, de rigor, a negativa de seguimento à presente irresignação.

- De outra banda, ainda que verificada a interposição do presente agravo interno dentro do prazo de 15 (quinze) dias, relativamente à decisão monocrática que negara conhecimento ao apelo, exsurge, à evidência, não poder a parte pretender, na presente ocasião, desafiar as razões expostas naquele *decisum*, mormente porque já movido recurso contra aquele, operando-se a preclusão consumativa nesse sentido, o que reclama o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Nesse

referido viés, o Colendo STJ possui entendimento consagrado no sentido de que "a interposição simultânea de dois recursos não atende ao princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos, uma vez que demanda mais de um provimento jurisdicional".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Maria do Patrocínio Miguel da Silva contra decisão monocrática que negou conhecimento a agravo de instrumento por si manejado contra *decisum* que não admitira apelo anterior, ao argumento do manifesto descabimento do recurso e da impossibilidade de aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade, em razão do erro grosseiro entre as vias de agravo de instrumento e interno.

Irresignada com o provimento jurisdicional em menção, a agravante, nas razões recursais, pugnou pela reforma da decisão, arguindo, em suma: a tempestividade do apelo ao qual se negara conhecimento, tendo em consideração a suspensão dos prazos no recesso forense, bem ainda a ausência de intimação pessoal da parte a respeito do teor da sentença, não tendo decorrido, destarte, o prazo recursal.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Egrégio Colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado e atribuindo efeito suspensivo ao recurso.

É o relato do que revela essencial.

DECIDO

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte.

Com efeito, a petição do recurso revela que o polo agravante não impugnara os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.

Segundo se vê, a última decisão proferida nos autos, contra a qual ora se recorre, negou conhecimento a agravo de instrumento interposto pela insurgente, porquanto vislumbrado o manifesto descabimento desse, o qual não pode desafiar decisão monocrática anterior que, em Juízo de admissibilidade, negara seguimento a apelação.

A parte ora recorrente, por sua vez, constrói tese insurgencial restrita ao destaque do necessário conhecimento do recurso apelatório originalmente manejado, em nada atacando a decisão agravada, que, como cedo e já mencionado, negou conhecimento a agravo de instrumento contra decisão que não admitira apelo.

Nesse viés, não há quaisquer dúvidas de que as razões recursais, ao não rebaterem a fundamentação ventilada na decisão recorrida, não são aptas a atacarem a

ratio decidendi consignada pelo magistrado singular. Nesse passo, consigne-se que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como dos mais importantes, não estando, contudo, presente *in casu*.

Referido princípio, destarte, traduz a necessidade de a parte descontente com o provimento judicial interpor a sua arguição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”²

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.³

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da

¹ AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

² STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

³ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Des.Convocado do TJ/BA) – T3 - DJe 03/09/2009.

decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Especificamente em matéria de agravo interno, a observância ao preceito da dialeticidade, em menção, vem expressamente previsto no Código de Processo Civil em vigor, nos termos do seu artigo 1.021, § 1º, abaixo enunciado:

Artigo 1.021, § 1º – Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

De outra banda, mesmo que a negativa de conhecimento analisada *in casu* não houvesse decorrido da infração ao princípio da dialeticidade e se pudesse admitir a interposição do presente agravo interno diretamente contra a decisão de fls. 117/117v., ainda assim restaria inviável o exame do mérito da irresignação em exame.

Tal conclusão decorre do fato de que não poderia a parte pretender, na presente ocasião, desafiar as razões expostas naquele *decisum* que rejeitara o apelo, destrancando-o, máxime porque já movido recurso contra aquele, operando-se a preclusão consumativa nesse sentido, o que reclama o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Em outras palavras, destaque-se que, por ocasião de tal raciocínio, movido recurso de agravo de instrumento contra a primeira decisão monocrática, na qual restou firmado o não conhecimento do recurso apelatório, é defeso à mesma parte o manejo posterior da via do agravo interno contra o mesmo provimento judicial, sob pena de afronta irremediável à processualística e, notadamente, à segurança jurídica.

Sobre o tema, lecionam os juristas pátrios Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery o seguinte: **“pelo princípio da singularidade, para cada decisão judicial recorrível é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão”**.⁴

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha asseguram que de acordo com o mandamento principiológico da unirecorribilidade ou singularidade, **“não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a**

⁴ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 11 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 844.

mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um”.⁵

Examinando caso semelhante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez consignar que **"a interposição simultânea de dois recursos não atende ao princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos, uma vez que demanda mais de um provimento jurisdicional".**⁶ No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DE RECURSOS PELA MESA PARTE ANTE DECISÃO SINGULAR - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO QUE PERTINCE À SEGUNDA INSURGÊNCIA. - Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência. - Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa”.⁷

Outrossim, sublinhe-se que o juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Por fim, prescreve o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que incumbe ao relator **“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.**

Desta feita, **nego conhecimento ao agravo interno.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁵ Curso de Direito Processual Civil. v. 3, 7 ed, Didier Jur, Fredi; Cunha, Leonardo José Carneiro da. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 46.

⁶ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1178173/RS - Rel. Min. Og Fernandes – T6 – j. 17/02/2011 - DJe 09/03/2011.

⁷ STJ - AgRg no Ag 1190551/RS - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 28/02/2012 - DJe 07/03/2012.

